DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1105/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5779/2013
PROTOCOLO	: 1413670
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTA ALYCE KATAYAMA – PRESIDENTE DO IPSMGLL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. CONTAS REGULARES.

O Balanço Orçamentário apresenta resultado orçamentário do exercício superavitário no confronto entre a arrecadação de receitas e a execução de despesas. Em relação ao Balanço Financeiro constato que apresenta resultado financeiro positivo do exercício conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o Exercício seguinte em valor superior ao saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior. O saldo financeiro se encontrava, ao final do exercício, corretamente depositado em instituição financeira oficial, atendendo ao Artigo 164, § 3º da Constituição Federal. Não houve inscrição de Restos a Pagar em 31/12/2012. A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou um resultado deficitário, visto que o Município contabilizou as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência em atendimento às normas contábeis aplicáveis. Quanto ao Balanço Patrimonial, verifica-se que o Ativo Financeiro apresentou saldo, não havendo saldo do Passivo Financeiro. Atendeu o Gestor ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000. Prestação de Contas que se encontra em consonância com as normas legais. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Gestora, Roberta Alyce Katayama.

Remetida a documentação a este Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 4764/2013 (f. 140/141), constatou a ausência de documentos, sugerindo a intimação da Ordenadora de Despesas para o envio da documentação pendente.

Em atendimento à Intimação INT- 2965/2013 foram juntados aos autos os esclarecimentos e documentos de f. 146/144.

Na Análise Conclusiva ANC-5ICE-16670/2013 (f.645), a equipe técnica constatou que as falhas apontadas foram sanadas, estando esta Prestação de Contas em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas regimentais.

A Auditoria do Corpo Especial, no Parecer n. 16146/2012 (f. 651), entendeu que a Prestação de Contas está em conformidade com a ordem constitucional e legal, opinando pela sua regularidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pelo julgamento como Contas Regulares, conforme Parecer n.16117/2014 (f. 658).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico pelos documentos carreados pela Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, que os mesmos foram remetidos tempestivamente e que sua instrução processual se deu conforme o disposto no Anexo I, Seção II, Item 2.6, A e B da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Procedendo ao exame desta Prestação de Contas, constata-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna foi

instituído pela Lei n. 40/2010, com alterações posteriores, conforme Leis 43/2011 e 50/2012.

Quanto ao Orçamento, consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município relativo ao exercício de 2012, concedida pela Lei n. 1.048, de 01/12/2011, na qual foram fixadas despesas para este Instituto de Previdência no montante de R$ 696.000,00.

Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Instituto, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 643.701,74, conforme Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 50).

O Balanço Orçamentário (f. 23), - que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas - apresenta resultado orçamentário do exercício superavitário em R$ 890.799,47, no confronto entre a arrecadação de receitas (R$ 1.050.717,27) e a execução de despesas (R$ 159.917,80).

Constata-se que havia autorização para realização da despesa no valor de R$ 643.701,74. Porém, as despesas empenhadas somaram R$ 159.917,80, apresentando uma economia orçamentária de R$ 483.783,94.

Identificou-se erro formal na elaboração do Balanço Orçamentário, quanto ao preenchimento da coluna “Fixação” e “Diferença” das Despesas. Entretanto, por não interferir no resultado do exercício, esta inconsistência não foi objeto de ressalva.

No que diz respeito ao Balanço Financeiro (f. 28) – que demonstra os resultados finais das operações financeiras – constato que apresenta resultado financeiro do exercício no valor de R$ 899.727,78. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o Exercício Seguinte (R$ 1.560.989,05) menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 661.261,27).

Colhe-se da prestação de contas que o saldo financeiro se encontrava, ao final do exercício, corretamente depositado em instituição financeira oficial, atendendo, assim, ao que determina o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 159.917,80, tendo sido efetivamente pagas em sua totalidade, visto que conforme Relação de Restos a Pagar (f. 78) não há inscrição de Restos a Pagar em 31/12/2012.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – que evidencia as

alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado deficitário na ordem de R$ 9.056.299,31, visto que o Município contabilizou as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência em atendimento às normas contábeis aplicáveis.

Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, a Portaria n° 916/2003 do Ministério da Previdência Social estabeleceu como um dos seus pilares o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias, correspondendo à diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e as contribuições correspondentes.

Quanto ao Balanço Patrimonial (f. 34), verifica-se que o Ativo Financeiro compreende o saldo das disponibilidades financeiras de R$ 1.560.989,05 e que não há saldo do Passivo Financeiro.

O Passivo Permanente composto pelas Provisões Matemáticas Previdenciárias apresenta o valor de R$ 10.617.288,36.

O Saldo Patrimonial do exercício apresentou Passivo Real a Descoberto no valor de R$ 9.056.299,31, situação originada da contabilização do Passivo Atuarial, conforme as normas contábeis aplicáveis.

Também atendeu o Gestor ao princípio da transparência e publicidade, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101/2000, mediante a publicação dos Balanços legalmente exigidos (f. 21).

Os Regimes Próprios de Previdência Social, previstos no Art. 40 e 149 da Constituição Federal, devem estar organizados e baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Lei Federal n° 9.717/98. Dessa forma, diante dos demonstrativos descritos acima e da avaliação atuarial apresentada, constata-se o atendimento ao mandamento legal.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face ao exposto, considerando que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Gestora, Roberta Alyce Katayama encontra-se em consonância com o disposto na Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e instrumentos normativos do Ministério da Previdência Social, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público

de Contas, e profiro **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 16, de 19 de agosto de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Gestora, Roberta Alyce Katayama, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator